SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272876 - SC (2026/0203747-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DESTAQUE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	AGNALDO CHAISE - SC009541
		NILDO PEDROTTI - SC037677
AGRAVADO	:	MARCIO RODRIGO ABREU
ADVOGADA	:	EDUARDA ANTUNES LINS DE LIMA - SC057058

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO INADEQUADA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 54aad30d-f062-4684-96bd-80ca25a0f611

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272876 - SC (2026/0203747-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DESTAQUE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	AGNALDO CHAISE - SC009541
		NILDO PEDROTTI - SC037677
AGRAVADO	:	MARCIO RODRIGO ABREU
ADVOGADA	:	EDUARDA ANTUNES LINS DE LIMA - SC057058

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO INADEQUADA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DESTAQUE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra a decisão de fls. 483/484, proferida pela Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, por meio do qual a agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), que, nos autos de ação indenizatória por danos materiais e morais, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE DESTAQUE CONSTRUTORA E INCORPORADORA, POSTULANDO A CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM VIRTUDE DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA60733512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: cafdb40d-e1f0-4e3f-8f63-0e0f5d9ee1c5

PERICIAIS PELA DEMANDADA. DECISÃO QUE NÃO FOI IMPUGNADA A TEMPO E MODO OPORTUNO. EXEGESE DO ART. 507, DO CPC QUE VEDA À PARTE SUSCITAR NO CURSO DO PROCESSO QUESTÕES JÁ DECIDIDAS E A CUJO RESPEITO SE OPEROU A PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 371, CPC), ADEMAIS, QUE CONFERE AO MAGISTRADO A PRERROGATIVA DE APRECIAÇÃO E VALORAÇÃO DAS PROVAS, DISPENSANDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS (ART. 370, CPC). MÉRITO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE COMPROVOU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DA RÉ DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS À PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA QUE DESCARACTERIZE OS VALORES E OS SERVIÇOS DESCRITOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. EVIDENCIADA MANOBRA PROCESSUAL DA RÉ AO REQUERER A JUSTIÇA GRATUITA PARA ESQUIVAR-SE DE SUA OBRIGAÇÃO QUANTO AO ÔNUS DO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, alega a agravante, em síntese, que enfrentou os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. Ao final, pleiteia pelo conhecimento e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Da atenta leitura dos autos, é possível atestar que, de fato, no âmbito do agravo em recurso especial, a agravante não impugnou adequadamente o óbice da Súmula 7 do STJ, muito embora a decisão de admissibilidade tenha, expressamente, demonstrado que, em sede de recurso especial, não se mostra possível rediscutir matéria fático-probatória.

Nas razões do seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que o recurso especial não ensejaria reexame de fatos e provas, sem, contudo, demonstrar de forma concreta e pormenorizada como seria possível afastar o óbice da Súmula 7 do STJ.

Anoto que, especificamente no que toca à impugnação da Súmula 7 do STJ, este Superior Tribunal de Justiça entende que "não basta a afirmação genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice

Documento eletrônico VDA60733512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: cafdb40d-e1f0-4e3f-8f63-0e0f5d9ee1c5

processual" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 18/11/2016).

Vejamos:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.
> 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.
> 3. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou.
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.970.371/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente os fundamentos da decisão agravada.
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 7 /STJ).
> 3. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
> 4. "Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou" (AgInt no A REsp

Documento eletrônico VDA60733512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: cafdb40d-e1f0-4e3f-8f63-0e0f5d9ee1c5

1970371/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.289.491/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

Desta forma, em atenção ao princípio da dialeticidade do recurso, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Imprescindível, para ser alcançada a reforma ora pretendida, a impugnação específica dos motivos determinantes da decisão questionada, expondo-se de forma articulada e argumentativa as razões que justificariam a prolação de decisão em sentido diverso.

A propósito, a Corte Especial do STJ, em julgamento recente, manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 19.9.2018, DJe 30/11/2018).

Nesse precedente, o Colegiado, por maioria, negou provimento aos embargos de divergência e manteve a decisão da Segunda Turma do STJ, que não conheceu do agravo, por aplicação da Súmula 182/STJ, já que o agravante não atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial. Conforme o voto vencedor, tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto no de 2015, há regra que remete às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade da impugnação de todos os fundamentos da decisão que não admite recurso especial.

Para o Ministro relator, não há possibilidade de impugnação parcial da decisão que deixa de admitir recurso especial, já que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua totalidade.

Ainda que superado o óbice da Súmula 182 do STJ, o recurso especial não mereceria conhecimento, diante da incidência da Súmula 7 do STJ.

O Tribunal de origem, após examinar a sequência dos atos processuais, consignou que a produção da prova pericial foi deferida e que a agravante foi incumbida de antecipar os honorários do perito. Registrou que a empresa não questionou oportunamente essa determinação, deixou de efetuar o depósito mesmo após sucessivas intimações e obteve, inclusive, a dilação do prazo para o pagamento. Assentou, por isso, que a perícia não foi realizada em decorrência da própria conduta da agravante e que ocorreu a preclusão da matéria.

Documento eletrônico VDA60733512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: cafdb40d-e1f0-4e3f-8f63-0e0f5d9ee1c5

A Corte estadual também concluiu que os documentos já constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da controvérsia e que as demais provas requeridas pela agravante eram desnecessárias. Destacou, nesse sentido, que o laudo técnico, as fotografias e os orçamentos apresentados pelo autor demonstravam os vícios construtivos e a extensão dos prejuízos, ao passo que a empresa não apresentou elementos capazes de afastar essas conclusões.

A modificação desse entendimento, a fim de reconhecer que os documentos apresentados eram insuficientes e que a exibição do dossiê mantido pela Caixa Econômica Federal, a prova testemunhal ou o depoimento pessoal eram indispensáveis ao julgamento da causa, exigiria nova apreciação do conjunto fático-probatório. Seria necessário examinar o conteúdo das provas já produzidas, sua aptidão para demonstrar os vícios construtivos e a utilidade concreta das diligências pretendidas, providência inviável na via do especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Os precedentes invocados pela agravante acerca da ocorrência de cerceamento de defesa não se ajustam às particularidades destes autos. Naquelas hipóteses, a prova oportunamente requerida foi indeferida e, em seguida, o pedido foi julgado improcedente justamente pela ausência de comprovação do fato alegado. No presente caso, a prova pericial foi deferida e somente não se realizou porque a própria agravante deixou de antecipar os honorários do perito.

A circunstância de o Juízo ter inicialmente reconhecido a conveniência da perícia não impede o posterior julgamento da causa com fundamento nas provas disponíveis, após a perda da oportunidade de produzir aquela prova por fato imputado à parte que a requereu. A conclusão diversa pressuporia rever tanto as circunstâncias que impediram a realização da perícia quanto a suficiência dos elementos que fundamentaram o julgamento.

Desse modo, o exame da alegada violação dos arts. 355, I, e 370 do Código de Processo Civil, tal como formulada no recurso especial, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

Assim, não trazendo a agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: cafdb40d-e1f0-4e3f-8f63-0e0f5d9ee1c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.272.876 / SC

Número Registro: 2026/0203747-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50170152820228240018

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DESTAQUE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: AGNALDO CHAISE - SC009541
	NILDO PEDROTTI - SC037677
AGRAVADO	: MARCIO RODRIGO ABREU
ADVOGADA	: EDUARDA ANTUNES LINS DE LIMA - SC057058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DESTAQUE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: AGNALDO CHAISE - SC009541
	NILDO PEDROTTI - SC037677
AGRAVADO	: MARCIO RODRIGO ABREU
ADVOGADA	: EDUARDA ANTUNES LINS DE LIMA - SC057058

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61046423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:29
Código de Controle do Documento: 58982cab-e27f-4947-b284-753283a57978

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:29
Código de Controle do Documento: 58982cab-e27f-4947-b284-753283a57978